EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.578 - RS (2014/0287265-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ROMEU MEDEIROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
INGRID RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS051641
EMBARGANTE : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROMEU MEDEIROS contra decisão que rejeitou seus anteriores Aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS* (fls. 1351).

2. Em suas razões, o embargante aponta omissão na decisão embargada, porquanto, *uma vez acolhidos os declaratórios da União, a r. decisão então embargada pelos Autores foi substituída, evidenciando-se a perda de objeto de seu apelo integrativo* (fls. 846).

3. Sem impugnação (fls. 855).

4. É o relatório.

5. Os Embargos de Declaração são modalidade

recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

6. A alegação deduzida revela o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. Os embargantes tentam rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

7 No caso dos autos, verifica-se, todavia, inexistir a alegada omissão, uma vez que a decisão ora embargada apenas remeteu os autos ao Tribunal de origem para aguardar os efeitos da modulação temporal a ser julgada no RE 870.947/SE, mantendo, no mais, os índices fixados na decisão de fls. 1.302/1.315 e sobre os quais os primeiros Embargos de Declaração do Particular pleiteavam aclaração.

8. Esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

9. Assim, na verdade, sob a pecha de omissão, o embargante busca ver sua decisão modificada. Tal procedimento é incompatível com os Embargos de Declaração, e toda tentativa de desvirtuar a real função deste recurso deve ser rechaçada.

10. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particular.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR